



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 83

Disponibilização: quarta-feira, 14 de maio de 2025

Publicação: quinta-feira, 15 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	22
02ª Zona Eleitoral	27
04ª Zona Eleitoral	46
05ª Zona Eleitoral	57
09ª Zona Eleitoral	73
14ª Zona Eleitoral	74
17ª Zona Eleitoral	75
18ª Zona Eleitoral	76
19ª Zona Eleitoral	78
21ª Zona Eleitoral	84
22ª Zona Eleitoral	100
23ª Zona Eleitoral	102
26ª Zona Eleitoral	103
27ª Zona Eleitoral	104

30ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	109
Índice de Advogados	109
Índice de Partes	111
Índice de Processos	115

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 361/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e a Informação 106/2025 ([1699082](#)) da 31ª Zona Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENEZES, Analista Judiciário, matrícula 30923338, Assistente I da 24ª Zona Eleitoral, FC-1, com sede em Campo do Brito/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda, no período de 09/05/2025 a 23/05/2025, em substituição a MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/05/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 359/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1693231](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ISABELLA MELO AGUIAR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923238, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 23/04/2025, em substituição a VANDA DOS SANTOS GOIS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/05/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1700556 e o código CRC ECFB05D3.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 363/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1700422](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora OONA KARINA MENDES DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 30923102, Assistente I, FC-1, da Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no dia 12/05/2025, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas automáticas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/05/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1700773 e o código CRC 7511A816.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 365/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1700474](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Seção de Gestão de Desempenho, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 12/05/2025, em substituição a RAQUEL BARBOSA DE SOUZA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/05/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1701047 e o código CRC FE5B288D.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

À Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias/TRE-SE, para análise da presente prestação de contas, devendo incluir no exame técnico a documentação anexada pelos responsáveis partidários (presidente e tesoureira, no exercício financeiro de 2023 -ID 11726388), avistada nos requerimentos de IDs 11735002 e anexos; 11704418 e anexos; 11904716 e anexos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600293-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CITAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS
L. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por dirigente partidário contra acórdão desta Corte Regional que desaprovou as contas do diretório estadual do então partido Democratas, relativas ao exercício financeiro de 2021.
2. Alegação de nulidade por ausência de citação pessoal do embargante, dirigente partidário à época, para acompanhamento do feito desde o início.
3. Demonstrado que o embargante foi devidamente intimado na fase processual prevista na norma de regência (Resolução TSE nº 23.604/2019), apresentou defesa e documentos e teve a oportunidade de apresentar razões finais.
4. Ausência de vícios no acórdão embargado, com a devida apreciação das alegações defensivas no momento processual próprio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade no acórdão que desaprovou as contas do diretório estadual do partido por ausência de citação pessoal do dirigente partidário para o acompanhamento do processo desde seu início.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O procedimento de prestação de contas previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019 determina as fases processuais e o momento em que os dirigentes partidários devem ser intimados, garantindo-se contraditório e ampla defesa.
7. Constatado que o dirigente embargante foi intimado conforme previsão do art. 36, § 7º, da mencionada resolução, apresentou defesa técnica, documentos e razões finais, não se verificando prejuízo à parte.
8. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a responsabilização dos dirigentes não decorre de forma automática da desaprovação das contas partidárias" (TSE, AgR-REspe nº 060022874), sendo necessário demonstrar malversação de recursos ou dolo, o que não se verificou no caso.
9. Rejeição dos embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, tendo sido todas as teses enfrentadas e analisadas pela Corte.
10. Precedentes do TSE indicam que a simples insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza o uso de embargos de declaração como meio de reexame da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
12. Tese de julgamento: "A ausência de citação pessoal do dirigente partidário para acompanhamento do processo de prestação de contas desde seu início não enseja nulidade, quando verificada sua intimação em momento processual adequado, com apresentação de defesa e razões finais, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275
- Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 13
- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 35, 36 e 40

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 060022874, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/11/2020
- TSE, REspe nº 25617, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/08/2018
- TSE, RO nº 122086, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/04/2018
- TSE, EDcl no AgR em AI nº 34659, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJE 22/08/2012

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ CARLOS MACHADO, que exerceu o cargo de presidente do diretório estadual do então Partido DEMOCRATAS, até o início de 2022, quando foi efetivada a fusão desta agremiação partidária com o antigo PSL (PARTIDO SOCIAL LIBERAL), resultando na criação do UNIÃO BRASIL, em face do Acórdão (id.11.944.163) desta Corte, que desaprovou as contas da agremiação interessada, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do citado julgado, in verbis:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. O presente processo versa sobre a prestação de contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referente ao exercício financeiro de 2021.
2. A unidade técnica, ao analisar a escrituração contábil, detectou falhas nos livros Diário e Razão, como a não conformidade na ordem cronológica dos registros contábeis e a ausência de documentos comprobatórios, como a certidão do Conselho Regional de Contabilidade (CRC Sergipe) e de regularidade do profissional habilitado.
3. A agremiação, intimada a apresentar defesa, supriu apenas a questão relacionada à certidão, permanecendo as falhas nas escrituras contábeis.
4. Além das falhas contábeis, foram detectadas irregularidades em despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, em especial, a falta de comprovação da finalidade partidária de gastos com locação de veículos e divergências nos documentos de prestadores de serviços, o que comprometeu a regularidade das contas.
5. A unidade técnica indicou que, devido à ausência de comprovação adequada, as irregularidades não poderiam ser resolvidas com a simples devolução de valores, sendo necessária a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

- (i) Saber se a escrituração contábil da agremiação reflete de maneira adequada a real movimentação financeira do partido;
- (ii) Saber se as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram devidamente comprovadas e se observada a finalidade partidária para sua realização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral exige que os partidos políticos sigam as normas contábeis e apresentem documentos que comprovem a destinação e a realização de despesas, com especial ênfase à finalidade partidária dos gastos (arts. 17 e 18 da Res. TSE nº 23.604/2019).
8. A análise do parecer técnico e dos documentos apresentados conclui que a escrituração contábil não reflete adequadamente a movimentação financeira do partido, haja vista a ausência de registros cronológicos completos e a falta de documentos de comprovação de despesas realizadas.
9. Não sendo possível, portanto, comprovar a regularidade das despesas, em especial as realizadas com locação de veículos e serviços contratados, o tribunal considera as falhas contábeis graves, o que enseja a desaprovação das contas.
10. O entendimento prevalente é de que irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, mesmo que não representem um percentual elevado, devem levar à desaprovação das contas quando acompanhadas de outras falhas contábeis, como demonstrado na jurisprudência.
11. A jurisprudência também preconiza que, nos casos de falhas graves, não é permitida a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que se trata de verba pública, conforme decisão no acórdão da Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves (TSE, DJE de 10/06/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas do diretório estadual do UNIÃO BRASIL (antigo DEMOCRATAS) referentes ao exercício financeiro de 2021.

13. Tese de julgamento: As falhas contábeis e a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário são suficientes para a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

14. Determino, ainda, a devolução de R\$ 29.136,00, acrescida de multa de 10%, totalizando R\$ 32.049,60, ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União para cobrança.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 17, §1º, incisos I e VIII, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 45, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 59, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Prestação de Contas nº 060183135, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/06/2022

TSE, Prestação de Contas nº 060011285, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022

TSE, Prestação de Contas nº 060012805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, DJE de 18/08/2022"

Alega o embargante que o processo padece de vício insanável, porquanto não ocorreu a citação dos dirigentes do Partido DEMOCRATAS do exercício de 2021, tendo acrescido que somente os dirigentes do UNIÃO BRASIL foram intimados a acompanhar todo o andamento processual.

Suscita a presente Questão de Ordem a fim de que o feito seja chamado à ordem para que sejam anulados todos os atos praticados a partir do recebimento da demanda, voltando a iniciar após a citação de todos os interessados.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não acolhimento dos aclaratórios (id.11.948.942).

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ CARLOS MACHADO, que exerceu o cargo de presidente do diretório estadual do então Partido DEMOCRATAS, até o início de 2022, quando foi efetivada a fusão desta agremiação partidária com o antigo PSL (PARTIDO SOCIAL LIBERAL), resultando na criação do UNIÃO BRASIL, em face do Acórdão (id.11.944.163) desta Corte, que desaprovou as contas da agremiação interessada, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a única questão suscitada diz respeito a uma possível nulidade porquanto teria ocorrido uma suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se efetuar a citação do embargante para acompanhar todo andamento processual.

Pois bem.

Como é sabido, com a edição da Lei nº 12.034/2009, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), o exame da prestação de contas dos órgãos partidários passou a ter caráter jurisdicional, o que demandaria a citação/intimação de todos os interessados para se manifestarem nos autos, garantindo-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.

Sucede, entretanto, que a Resolução TSE nº 23.604/2019 - que trata do rito e procedimento das prestações de contas partidárias anuais - estabelece os seguintes passos, in verbis:

1ª Com as informações iniciais prestadas pelo partido, a unidade técnica prepara um Relatório de Verificação Preliminar, onde se identifica se estão presentes todos os documentos essenciais para a análise das contas partidárias (art.35). Em caso de ausência, o órgão partidário é intimado a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias. (art.35, §3º).

2º Após a juntada de eventual documentação faltante, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende os itens contidos no art.36, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3º Durante essa análise, a unidade técnica poderá solicitar do órgão partidário (art.36, §3º, inciso I), documentos ausentes ou complementares que sejam necessários ao exame das contas, no prazo de que trata o § 7º deste artigo, qual seja, 30 (trinta) dias.

4ª Superada essa análise, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias (art.36, §6º).

5º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art.36, §7º).

6º Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas (art.38, "caput").

7ª Por fim, nos termos do art.40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como se observa, no caso em análise, os dirigentes partidários, inclusive o ora embargante, o Sr. JOSÉ CARLOS MACHADO, foram devidamente intimados/citados no momento apropriado, qual seja, quando da apresentação da defesa técnica prevista no art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme comprovam as certidões avistadas nos id's. 11.855.647, 11.855.648 e 11.855.649.

Observe-se que o ora embargante apresentou a sua defesa no id.11.871.602 e ainda apresentou a documentação avistada nos id's.11.871.602/11.871.616.

Demais disso, ainda teve oportunidade de se manifestar em sede de razões finais, ao apresentar as justificativas e documentos contidos nos id's.11.909.561/11.909.564, conforme prevê o art.40, II, da Resolução aplicável à espécie, os quais foram todos analisados pela unidade técnica deste Tribunal.

Sendo assim, não restou demonstrada a nulidade na ausência de citação/intimação do dirigente ora embargante, que foi devidamente representado no processo no momento adequado, não havendo que se falar em ferimento ao devido processo legal.

Ademais, não se verifica do acórdão embargado qualquer sanção na esfera jurídica do ora embargante, capaz de gerar uma possível nulidade, senão vejamos o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DIRIGENTES. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. SANÇÕES EXCLUSIVAS À LEGENDA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES POR ATO ILÍCITO DOLOSO E MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não é cabível a interposição de agravo interno com a finalidade de suprir omissão. Para tal desiderato, cabe a oposição de embargos de declaração.

2. Na hipótese, foram enfrentados todos os argumentos necessários ao deslinde da controvérsia, embora em sentido contrário aos interesses dos agravantes, à luz de iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior e segundo os instrumentos normativos que nortearam as prestações de contas das eleições de 2016.

3. O TRE/MA, por maioria, entendeu que a ausência de intimação do presidente e do tesoureiro do PSD ensejaria a nulidade do acórdão em que julgadas as contas partidárias de campanha, porquanto teriam que ser chamados a compor o processo com a formação de litisconsórcio necessário.

4. As circunstâncias descritas e os fatos traçados nos autos não se mostraram suficientes para a adoção da medida extrema de nulidade do acórdão em que desaprovadas as contas da agremiação, a revelar total descompasso do axioma *pas nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), o qual encontra assento prioritário nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral.

5. A responsabilização dos dirigentes não decorre de forma automática da desaprovação das contas partidárias. Para tanto, faz-se necessário que se identifique malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis, nos termos previstos no art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95. O § 4º do art. 68 da Res.-TSE nº 23.463/2015 exige dois requisitos para uma possível responsabilização pessoal dos dirigentes: (i) que haja infração às normas legais e (ii) desde que instaurados processos específicos nos foros competentes

6. Na espécie, houve inequívoca ciência do partido sobre todos os atos realizados no processo de prestação de contas, sem nenhuma referência a prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes, razão por que não há falar em nulidade, pois, embora não intimados os responsáveis em sede de prestação de contas, nos termos dispostos no art. 84, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, o ato de intimação do partido quanto ao parecer técnico cumpriu o escopo pretendido, que era cientificar a agremiação dos apontamentos da unidade técnica e oportunizar o seu contraditório. Nessa esteira, a anulação do acórdão por suposta ausência da notificação dos dirigentes quanto ao aludido parecer, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, somente se justificaria se a finalidade do ato processual não fosse alcançada, circunstância que, no caso vertente, não foi constatada.

7. A manutenção do entendimento adotado pelo TRE/MA poderia, inclusive, ensejar a prescrição para o julgamento das contas partidárias do pleito de 2016, o que causaria prejuízo ainda maior à fiscalização da movimentação financeira partidária de campanha, uma vez que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 expira em 2021. Nessa linha, consignou o Ministro Luiz Fux no julgamento do AgR-PC nº 905-16, DJe de 8.9.2016: "se, por um lado, a legitimidade de um pronunciamento judicial não prescinde da observância dos ritos procedimentais e das garantias fundamentais do processo, por outro lado, o elastério na interpretação e aplicação das formalidades processuais e dessas disposições assecuratórias, não raro, conduz ao perecimento do direito".

8. Devem-se afastar eventuais manobras com o fim de obter o reconhecimento de nulidade e alcançar um retrocesso na marcha processual, logrando vantagem, inclusive, com uma possível prescrição, na medida em que, mantida a nulidade desde o parecer preliminar, corre-se o risco de não mais serem aplicadas as sanções decorrentes da desaprovação das contas. No caso, os agravantes deixaram o processo transitar em julgado, em que pese a representatividade partidária ter sido levada a efeito pelo próprio presidente em todas as fases processuais e ter sido a prestação de contas assinada pelo tesoureiro oficial. 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060022874, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/11/2020).

Por fim, convém destacar que, na espécie, não houve nenhuma responsabilização pessoal do Sr. José Carlos Machado, até porque o presente processo tem como escopo analisar as contas do exercício financeiro de 2021 da agremiação; eventuais sanções aos dirigentes devem ser provocadas através de um procedimento próprio, onde se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, cito trecho da manifestação ministerial, in verbis:

"[...] Igualmente não se vê formado prejuízo aos dirigentes partidários, uma vez que suas responsabilidades - civil ou criminal - somente estarão presentes se verificada irregularidade grave e insanável resultante de

conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, conforme o art. 37, § 13, da Lei n.º 9.096/1995, não sendo essa investigação objeto da sentença atacada. [...]"

Outrossim, as alegações da defesa do ora embargante foram muito bem enfrentadas tanto pela unidade técnica, quanto por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao re julgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(ç)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para

complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117/118)

Com essas considerações, não havendo qualquer nulidade no rito procedimental utilizado no presente processo de prestação de contas, REJEITO A SUSCITADA NULIDADE EM ORDEM A NÃO ACOLHER os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600293-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF)
ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2014.

As contas foram aprovadas, com ressalvas, e houve determinação de recolhimento de R\$ 15.875,53 ao Tesouro Nacional (ID 6495518, pg. 46).

Ocorreu o trânsito em julgado, no dia 11/03/2019 (ID 6495568, pg. 4).

Encaminhado o feito para a Advocacia Geral da União, a exequente requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 07/11/2020, com a intimação do interessado para pagamento no prazo de 15 dias, que transcorreu sem manifestação (IDs 6495568, pgs. 15, 22 e 34).

Ocorrida o bloqueio de valores financeiros correspondentes a parte da dívida, por meio do Bacenjud, em 29/10/2019 foi determinado o desbloqueio de parte do valor indisponibilizado, por se tratar de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Partidário Mulher, e o interessado solicitou parcelamento do saldo do débito, que foi aceito pela exequente e homologado por este Tribunal em 17/11/2020 (IDs 6495568, pg. 35; 6495618, pgs. 18, 20, 29 e 36).

Interrompido o pagamento das parcelas do acordo, foi determinada a retenção de parte das cotas do Fundo Partidário pelo diretório nacional da agremiação, para pagamento da dívida (IDs 11387770 e 11655583).

Após a juntada dos comprovantes de pagamento pelo interessado, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (IDs 11885683 e 11963131).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas do interessado Lidiane Cecília Azevedo Carvalho Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2014, foram julgadas aprovadas, com ressalvas e com determinação de recolhimento de valor ao erário.

Não cumprida inicialmente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo o o diretório nacional do partido informado que recolheu o saldo devedor ao erário, por meio da petição ID 11885683, de 10/12/2024.

Considerando a satisfação da dívida, a exequente assim se manifestou (ID 11963131):

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, REQUER-SE:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;
2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil;

3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

Recife, 09 de maio de 2025.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11963131), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, por extinção da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11963131, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Elo, Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 14 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600476-47.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600476-47.2024.6.25.0000 REVISÃO CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : NAILTON DA GRAÇA

ADVOGADO : ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ (12335/SE)

ADVOGADO : EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0600476-47.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ - OAB/SE12335, EDSON MIGUEL TELLES - OAB/RJ216183

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO CRIMINAL. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 30 DIAS ENTRE OS DELITOS. TESE ANALISADA NO RECURSO CRIMINAL. NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO

I. CASO EM EXAME

1. A presente revisão criminal foi proposta por Nailton da Graça Santos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, visando à modificação do julgado que reconheceu a prática de crimes de estelionato e corrupção eleitoral em concurso material.

2. Sustenta o requerente que os delitos praticados seriam da mesma espécie, ocorridos em lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias, de modo a incidir a regra da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com consequente redução da pena.

3. Pleiteia-se, assim, a reformulação da dosimetria da pena, com sua diminuição de sete anos de reclusão para um ano e dois meses, alterando o regime inicial de cumprimento para o aberto, além da substituição por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos que permitam a reclassificação do concurso material de crimes para continuidade delitiva, com base no art. 71 do Código Penal, ensejando a revisão da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme já decidido nos autos do RC 0000001-6.2016.6.25.0001, o Tribunal entendeu incabível o reconhecimento da continuidade delitiva diante da ausência de provas de que os crimes tenham ocorrido em lapso temporal inferior a 30 dias.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o intervalo superior a 30 dias entre delitos impede o reconhecimento do crime continuado, por afastar o requisito temporal necessário à configuração da unidade de desígnio.

7. As declarações constantes dos autos, inclusive de vítimas e do próprio revisionando, indicam que os fatos ocorreram em 2014, 2015 e 2016, afastando, portanto, a tese de periodicidade contínua e uniforme exigida para a continuidade delitiva.

8. A tentativa de rediscutir matéria já definitivamente julgada, sem o surgimento de provas novas e inequívocas, inviabiliza o deferimento da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Indeferido o pedido de revisão criminal, mantendo-se a condenação pelo concurso material de crimes.

10. Tese de julgamento: É incabível a revisão criminal para rediscutir matéria definitivamente julgada, sem demonstração de erro manifesto ou prova nova. A continuidade delitiva exige lapso temporal inferior a 30 dias entre os crimes, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 69, art. 71, art. 33 Código de Processo Penal: art. 624, II Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 951.856/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025. STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.942/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Aracaju(SE), 06/05/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600476-47.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de revisão criminal proposta por NAILTON DA GRAÇA SANTOS, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, mediante acórdão condenatório com trânsito em julgado em 29/07/2021, à pena de 09 (nove) anos de reclusão e multa, fixada em 90 (noventa) dias-multa, tendo a pena sido reduzida para 07 (sete) anos de reclusão e multa, fixada em 70 (setenta) dias-multa, alterando-se o regime privativo de liberdade aplicado substituído pelo regime semiaberto.

Sustenta o revisionando o afastamento do concurso material de crimes em razão de suposta continuação delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que "seriam delitos da mesma espécie ocorridos em lapso inferior a 30 (trinta) dias" e que "inexistem nos autos elementos que façam concluir que todas as condutas delituosas tenham sido praticadas em um lapso temporal superior a 30 dias". Nesse sentido, transcreve os depoimentos colhidos na instrução penal.

Alega, ainda, que "os juízos a quo e ad quem, decidiram por aplicar/manter, em completo equívoco, o concurso material de crimes, apesar de ser plenamente possível a aplicação do instituto do crime continuado, já que seriam delitos da mesma espécie, em circunstâncias fáticas semelhantes, ocorridos em lapso inferior a 30 (trinta) dias".

Assim, requer o revisionando a realização de uma nova dosimetria da pena, a fim de alterar o regime de pena do semiaberto para o aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal.

Com petição inicial de ID 11875567, juntou a documentação de IDs 11875568, 11875569, 11875570, 11875571, 11875572, 11875573, 11875574 e 11875575.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido. (ID 11896531).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

A presente ação é de competência deste Regional, a teor do art. 624, II, do Código de Processo Penal (CPP), com aplicação supletiva na seara eleitoral.

Pois bem, conforme relatado, o pedido revisional pretende o afastamento do concurso material de crimes em razão de uma suposta continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que "seriam delitos da mesma espécie ocorridos em lapso inferior a 30 (trinta) dias" e que "inexistem nos autos elementos que façam concluir que todas as condutas delituosas tenham sido praticadas em um lapso temporal superior a 30 dias". Transcreve os depoimentos colhidos na instrução penal.

Nesse sentido, o requerente busca a reconsideração da dosimetria da pena a fim de que, afastado o concurso material e reconhecida a continuidade delitiva, a pena de 07 (sete) anos de reclusão seria reduzida para o patamar mínimo previsto para o estelionato (1 ano), com aumento de 1/6 (crime continuado) e, preenchidos os requisitos do art. 33 do Código Penal, consequentemente, a pena definitiva imposta ao revisionando ficaria em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, o que atrairia o regime de pena do semiaberto para o aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ocorre que a tese trazida na presente revisão criminal já foi objeto do recurso do revisionando, nos autos do RC 0000001-6.2016.6.25.0001, tendo esta Corte afastado a alegada continuidade delitiva: Destaco trechos do acórdão/TRE-SE (ID 9639068 - RC 0000001-6.2016.6.25.0001).

[&]

ITEM 5 -Aplicação da regra do concurso material de crimes, sendo que as circunstâncias demonstrariam a continuidade delitiva

O recorrente pediu o afastamento do concurso material de crimes e asseverou que as "*supostas condutas criminosas*", que seriam sempre dependentes umas das outras, teriam ocorrido "*em lapso de tempo inferior a 30 (trinta) dias*"; o que configuraria a continuidade delitiva (ID 7174968, pg. 49).

Quanto à questão, destacou a sentença:

Apenas por amor ao debate, é de bom alvitre salientar que, na espécie, não é cabível a aplicação do crime continuado (art. 71 do CP), pois entendo que tal instituto não pode ser reconhecido quando se tratarem de delitos praticados em período superior a 30 (trinta) dias.

Como é cediço, um dos requisitos da continuidade delitiva é a prática de crimes nas mesmas circunstâncias de tempo. Em que pese a lei não estabelecer o tempo exato a ser observado entre uma e outra infração penal, a jurisprudência estabeleceu as circunstâncias de tempo razoáveis para que uma infração possa ser considerada continuidade de outra.

Sendo assim, ultrapassados o período supra, quebra-se a unidade característica do crime continuado.

[...]

Dessa forma, diante das condições analisadas, restou configurado o instituto jurídico, presente no artigo 69 do Código Penal. (*grifos acrescidos*)

De fato, embora não haja nenhuma menção às datas em que teriam sido praticadas as condutas, existem algumas indicações que prejudicam o acolhimento da tese de que elas teriam ocorrido em lapso de tempo inferior a 30 dias. Vejamos:

- a) no Termo de Declarações avistado no ID 7174718, pg. 23 (fls. 133/134 dos autos físicos), o insurgente declarou na Polícia Civil que conheceu Luciano Magno Sá em "meados de abril de 2014";
- b) o recorrente declarou que "como estava próximo do dia das mães" - ocorrido no dia 11.05.2014 - Luciano Sá "patrocinou um almoço na igreja em que o depoente era pastor" (Termo ID 7174718, pg. 21) e que o almoço foi marcado "como reunião para que LUCIANO apresentasse a proposta pessoalmente aos interessados" (Termo ID 7174718, pg. 23);
- c) no depoimento prestado na Polícia Federal o recorrente afirmou que Luciano Sá também "*pediu que deveriam votar em Jackson Barreto, Luciano Bispo e Fábio Mittidieri*", cujas eleições ocorreram em 05.10.2014 (Termo ID 7174718, pg. 21);
- d) uma das vítimas declarou que entregou o dinheiro em 2014, duas afirmaram que foi em 2015 e uma disse que foi em 2016.

Portanto, não há como se concluir que todas as condutas delituosas tenham acontecido em um lapso temporal de 30 dias, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS.

I - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

[...]

III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.

IV - Agravo regimental não conhecido. (*grifos acrescidos*)

(STJ, 5ªT, AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 24.08.2018)

RECURSO ESPECIAL DE A C DA C. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 387, § 2º, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA. FALTA DE INTERESSE. DETRAÇÃO QUE, AINDA QUE EFETIVADA, NÃO RESULTARIA NO ABRANDAMENTO DO REGIME DE PENA FIXADO (SEMIABERTO). EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESADA NA PRIMEIRA FASE.

[...]

1.1. Recurso especial não conhecido.

[...]

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR M S. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO QUE RECHAÇOU O RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO ANTE O DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE OS CRIMES. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA COSTA.

[;]

4.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017).

4.1.1. No caso, o lapso temporal verificado entre os delitos é superior a 30 dias, circunstância que efetivamente impede a incidência do art. 71 do Código Penal, inexistindo ilegalidade no acórdão nesse particular.

4.2. Recurso especial improvido.

[;]

6. Conclusão: recursos especiais de A C da C e A L da S não conhecidos; recurso especial de V K parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido; recurso especial de M S improvido; recurso especial de A A de F, C N F, D P do N, H J da S, J L de O, O M N e R A P parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, 6ªT, REsp 1705609/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 16.04.2018)

A par disso, as demais circunstâncias também não se revelaram as mesmas, pois, segundo os depoimentos, em alguns casos o recorrente agiu sozinho e, em outros, atuou na companhia do corréu Luciano Magno Sá. A prática das condutas também ocorreu em lugares diversos, como no ambiente da igreja em que ele era pastor, ou em frente a Caixa Econômica, ou em frente ao quartel da Polícia Militar ou em um estabelecimento no Shopping Jardins.

Ademais, da análise da narrativa das vítimas deflui com clareza a independência entre as condutas e a inexistência de um dolo unitário compreensivo de todas as infrações; o que, segundo a jurisprudência do STJ, afasta a continuidade delitiva.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes.

2. Na espécie, as instâncias de origem afastaram a aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, diante da ausência de liame subjetivo entre os crimes. Destacaram a independência entre as infrações e a impossibilidade de se considerar o segundo delito como continuação do primeiro, ressaltando, a propósito, a ausência de relação entre as vítimas, escolhidas ao acaso pelo acusado, sendo abordadas de modo diferente.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ªT, AgInt no HC 18236/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJE de 09.02.2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E DE ESTUPRO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EVIDENCIADA A PRESENÇA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Este Sodalício pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios

autônomos [...]" (HC 359.513/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 24/08/2016).

2. Para verificar se há, no caso dos autos, elementos suficientes para perquirir se os delitos praticados pelo ora recorrente foram na modalidade continuada, no sentido de se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para aferir o elemento subjetivo e concluir se o comportamento humano voluntário foi psiquicamente direcionado a finalidades autônomas, ou se há dolo unitário ou global, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 5ªT, AgRg no AREsp 665188/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 19.12.2017)

Assim, não merece reparos a decisão do juízo de origem quanto ao entendimento pela configuração do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

[;]

Além disso, não foram trazidos aos autos novos elementos probatórios, limitando-se o requerente a transcrever os depoimentos já analisados no RC 0000001-6.2016.6.25.0001 e, como é cediço, a revisão criminal é ação de fundamentação vinculada às hipóteses previstas no art. 621, do CPP, não se admitindo seu uso como sucedâneo de apelação.

Sobre o tema, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. INSATISFAÇÃO COM A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o agravante foi absolvido da imputação do art. 217-A do Código Penal, sendo provido o recurso de apelação para condená-lo à pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. Transitada em julgado a condenação, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi julgada improcedente.

2. O Tribunal de origem julgou a revisão criminal improcedente e considerou que a parte não apresentou qualquer elemento novo de prova, limitando-se a reiterar inconformismo com a valoração já exaustivamente realizada pelas instâncias ordinárias. Ademais, as alegadas contradições entre os relatos da vítima e de sua genitora foram corretamente qualificadas como periféricas, não sendo aptas a desconstituir os firmes elementos probatórios que embasaram a condenação.

3. A pretensão revisional configura tentativa de rediscutir matérias já enfrentadas no curso do processo penal, sem inovação probatória, hipótese não admitida pelo ordenamento jurídico. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes (HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

5. Incide a Súmula n. 568 do STJ, autorizando o julgamento monocrático quando houver entendimento dominante do Tribunal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.775.942/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025). (*Destaquei*).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a habeas corpus utilizado como substitutivo de revisão criminal, em caso de homicídio qualificado, alegando nulidade da pronúncia e superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e se a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado justifica a aplicação retroativa do novo entendimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas já existentes nos autos, sendo necessário demonstrar que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou baseada em provas falsas.

5. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório, resguardando-se a segurança e estabilidade jurídica.

6. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão do édito condenatório, resguardando-se a segurança e estabilidade jurídica.".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 927.306/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 811.636/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2023. (AgRg no HC n. 951.856/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025). (Destaquei).

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REVISÃO CRIMINAL (12394) nº 0600476-47.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ - SE12335, EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMAIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE os pedidos da inicial.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de maio de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 14 de maio de 2025.

REFERÊNCIA	: 0000074-30.2015.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO da decisão (ID Nº 11963425) proferida nos autos do processo em referência.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EMBARGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de maio de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AIJE Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

EMBARGADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 21/05/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600393-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTOS DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº123220559, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALEXSANDRO SANTOS DIAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no montante de R\$300,00 (trezentos reais).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600528-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : WILSON DA SILVA NUNES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR, WILSON DA SILVA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123219580, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA WILSON DA SILVA NUNES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$753,55(setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os

telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600596-87.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AGAMENON SOBRAL FREITAS
ADVOGADO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-87.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR, AGAMENON SOBRAL FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA - SE16746

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA - SE16746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123219581, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AGAMENON SOBRAL FREITAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600390-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ERIOSVALDO CAMPOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR, ERIOSVALDO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123219585, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ERIOSVALDO CAMPOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600594-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ THIESSEN

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR, SERGIO LUIZ THIESSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123220162, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SERGIO LUIZ THIESSEN, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$4.575,12 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600508-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR, DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123219622, transitada em julgado em 01/05/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$2.000,00(dois mil reais).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deverá ser anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-65.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600455-65.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-65.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS VEREADOR, GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600455-65.2024.6.25.0002, apresentado pelo(a) candidato(a) - GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123192481 foi publicado no DJE nº 49/2025, em 20/03/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123205617).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, a parte requerente apresentou documentação de forma intempestiva, entretanto antes da análise do parecer conclusivo, de modo que, a mesma foi apreciada para fins de análise da presente prestação de contas (ID 123217590 e anexos).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123228133).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123229621).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, o Prestador apresentou, de forma intempestiva, documentação acerca das diligências determinadas, entretanto as inconsistências persistiram.

O parecer técnico consignou que:

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços advocatícios.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro, Id 123041399, contudo não foram apresentados os recibos eleitorais e comprovantes das despesas:";

"Das Despesas Pagas com Recursos do FEFC, constatamos a despesa com serviços contábeis, no Valor de R\$ 1.000,00 devidamente comprovada, no entanto, há uma receita estimável registrada nesta Prestação de Contas, mencionada no subitem 4.1 deste Relatório. Sendo assim, pedimos esclarecimentos para este apontamento.";

"Com relação ao item 1, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO, em vista do Parágrafo terceiro "Os valores devidos por cada candidato(a) a Vereador(a) para cumprimento do objeto do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira ficam estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão pagos pelo CONTRATANTE mediante doação estimável em dinheiro, e que estão inseridos no valor global da Cláusula Segunda", justificando o valor estimável de R\$ 3.000,00, porém, não foi apresentado a relação dos Candidatos a Vereador beneficiados dos serviços advocatícios. E com relação aos Serviços Contábeis também foi apresentado o Contrato de Serviços Contábeis Eleições 2024, firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO, o qual beneficiou aos Candidatos a Vereador conforme relação mencionada na Cláusula 4ª, justificando o valor estimável de R\$ 1.000,00. Sendo assim, consideramos a inconsistência sanada parcialmente.";

"Quanto ao item 2, em vista, dos Contratos de Prestação de Serviços apresentados, os quais justificam os recursos estimáveis no valor total de R\$ 4.000,00, no entanto, não apresentou os recibos eleitorais, descumprindo o art. 3º, I, "d" e 7º, I, § 4º da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Portanto, não consideramos a falha sanada.";

"No que diz respeito ao item 3, não houve esclarecimento quanto aos Serviços Contábeis que foram pagos indevidamente com recursos FEFC (ID 123041410/123041414), tendo em vista que esses serviços já foram comprovados com recursos estimáveis. Portanto, não consideramos a irregularidade sanada.";

"Diante do exposto considerando a análise técnica, em face da permanência da inconsistência mencionada no item 3, compromete a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE Nº 23.607/2019, propomos sua Desaprovação".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No tocante à irregularidade referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o candidato Danilo Dias Sampaio Segundo, então candidato ao cargo de Prefeito, e o prestador, destacando, em especial, a cláusula que prevê a doação estimável no valor de R\$ 3.000,00 por cada candidato a vereador beneficiado. Todavia, apesar da justificativa apresentada quanto ao valor estimável, não houve a juntada da relação nominal dos candidatos a vereador efetivamente beneficiados com os referidos serviços advocatícios. Tal omissão compromete os princípios da transparência e da confiabilidade que devem reger a prestação de contas eleitorais, e caracteriza inconsistência relevante, pois compromete a regularidade do gasto eleitoral.

Em relação aos serviços contábeis, foi apresentado o Contrato de Serviços Contábeis - Eleições 2024, também firmado com o mesmo candidato majoritário, justificando o valor estimável de R\$ 1.000,00, com menção aos beneficiários na Cláusula Quarta do referido contrato. Ainda assim, não restou plenamente comprovada a efetiva prestação individualizada dos serviços à candidata ora prestadora. Diante disso, a inconsistência foi considerada sanada apenas parcialmente, não afastando as falhas apontadas no parecer técnico.

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, persistindo a ausência de documentação essencial à comprovação da origem e aplicação dos recursos estimáveis, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, "d", e 7º, I, § 10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 1. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

Quanto à aplicação de recursos do FEFC, a análise técnica identificou pagamento indevido no valor de R\$ 1.000,00 a título de serviços contábeis, cuja natureza já havia sido objeto de doação estimável em dinheiro, conforme apontado no próprio Demonstrativo de Receitas e na defesa apresentada. A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada,

foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação e a manifestação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo(a) candidato(a) GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600460-87.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-87.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600460-87.2024.6.25.0002, apresentado por GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123192301 foi publicado no DJE nº 49/2025, em 20/03/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123205613).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, transcorreu in albis o prazo determinado (ID 123218599).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela reprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123230463).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela reprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123241450).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador manteve-se inerte, persistindo as inconsistências apontadas.

O parecer técnico consignou que:

"As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas";

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato da prestação de contas; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais

realizados com recursos do Fundo Partidário; Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 4.000,00, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas ID.123042040, no entanto não foram apresentados os recibos comprobatórios do seguinte doador, conforme evidenciado na prestação de contas:";

"Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.";

"Conforme certidão sob ID. 123218599, foi informado que transcorreu in albis o prazo, sem que tenha sido apresentada manifestação da parte requerente. Verificamos através do <https://spce.tse.jus.br/> e <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/> e constatamos que não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.";

"Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Verifica-se que as informações de qualificação da candidata apresentadas na prestação de contas divergem daquelas constantes no sistema de registro de candidaturas, em afronta ao disposto no art. 53, I, 'a', da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tal inconsistência compromete a regularidade das contas, por prejudicar a adequada identificação do prestador de contas no processo eleitoral, não sendo possível aferir, com segurança, a correspondência entre os dados da candidata no SPCE e no sistema de candidaturas.

Com relação a ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, o prestador não cumpriu com a obrigação de apresentar os documentos referidos necessários para a adequada análise das contas, contrariando o art. 53, II, alíneas "a, c e f", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; ".

No tocante a ausência de apresentação dos recibos eleitorais e comprovantes das despesas, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os referidos documentos de juntada obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: .1. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .".

Constatou-se a ausência de indicação das informações referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, tanto na prestação de contas quanto na base de dados do extrato eletrônico. Tal omissão inviabiliza a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, comprometendo a transparência exigida no processo de prestação de contas.

Ressalte-se, ainda, conforme certidão de ID. 123218599, que o prazo para apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares transcorreu *in albis*, sem manifestação por parte da requerente. Ademais, verificou-se, por meio das plataformas oficiais da Justiça Eleitoral (SPCE e DivulgaCandContas), que a omissão quanto à indicação das contas bancárias persistiu, impossibilitando a adequada análise da movimentação financeira, em descumprimento ao disposto nos artigos 8º e 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.";

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Assim, considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando*

verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo REPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo(a) candidato(a) GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-95.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600453-95.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-95.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600453-95.2024.6.25.0002, apresentado pelo(a) candidato(a) - CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente, contrariando o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 123090250)

O Edital ID 123158040 foi publicado no DJE nº 24/2025, em 07/02/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123189300).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, a parte requerente juntou aos autos do presente processo, de forma tempestiva, documentação acerca das diligências apontadas (ID 123195309 e anexos).

Destaca-se que, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, a parte requerente apresentou documentação de forma intempestiva, de modo que, a mesma foi apreciada para fins de análise da presente prestação de contas (ID 123215275 e anexos).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123219196).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123226414).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou, de forma tempestiva, documentação acerca das diligências determinadas, entretanto a inconsistência persistiu.

Posteriormente, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, o Prestador apresentou, de forma intempestiva, documentação acerca das diligências determinadas, contudo as inconsistências persistiram.

O parecer técnico consignou que:

"- Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços advocatícios.";

"- Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro Id 123090772, contudo não foram apresentados os recibos eleitorais e comprovantes das despesas: (subitem 4.1 do Relatório Técnico Preliminar)";

"Das Despesas Pagas com Recursos do FEFC, constatamos a despesa com serviços contábeis, no valor de R\$ 1.000,00 devidamente comprovada, em vista que, houve recebimento de recurso estimável registrada nesta Prestação de Contas para a mesma despesa. Sendo assim, pedimos esclarecimentos para este apontamento. (subitem 5.2 do Relatório Técnico Preliminar)";

"Com relação ao item 1, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO (ID 123195310), em vista do Parágrafo terceiro "Os valores devidos por cada candidato(a) a Vereador(a) para cumprimento do objeto do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira ficam estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão pagos pelo CONTRATANTE mediante doação estimável em dinheiro, e que estão inseridos no valor global da Cláusula Segunda", justificando o valor estimável de R\$ 3.000,00. Porém, não foi apresentado a relação dos Candidatos a Vereador beneficiados dos serviços advocatícios, de modo que, não consideramos a falha sanada.";

"Quanto ao item 2, a defesa, justifica-se, "o que deve constar é o comprovante da despesa referente à doação estimável em dinheiro. Neste sentido, a despesa é comprovável apenas pelo lançamento da informação na prestação de contas". A defesa encaminhou o Contrato de Serviços Contábeis Eleições 2024, firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO (ID 123195311), o qual beneficiou aos Candidatos a Vereador conforme relação mencionada na Cláusula 4ª, justificando o valor estimável de R\$ 1.000,00.";

"Os Serviços Contábeis, foram pagos indevidamente com recursos FEFC (ID 123090785), tendo em vista que esses serviços já foram comprovados com recursos estimáveis. Portanto, não consideramos a irregularidade sanada.";

"Diante do exposto considerando a análise técnica, em vista da irregularidade apontada, comprometendo a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE Nº 23.607/2019, propomos sua Desaprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No tocante à irregularidade referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o candidato Danilo Dias Sampaio Segundo, então candidato ao cargo de Prefeito, e o prestador, destacando, em especial, a cláusula que prevê a doação estimável no valor de R\$ 3.000,00 por cada candidato a vereador beneficiado. Todavia, apesar da justificativa apresentada quanto ao valor estimável, não houve a juntada da relação nominal dos candidatos a vereador efetivamente beneficiados com os referidos serviços advocatícios.

Tal omissão compromete os princípios da transparência e da confiabilidade que devem reger a prestação de contas eleitorais, e caracteriza inconsistência relevante, pois compromete a regularidade do gasto eleitoral. Diante disso, a falha remanesce não sanada, contribuindo para o juízo de irregularidade das contas prestadas.

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, persistindo a ausência de documentação essencial à comprovação da origem e aplicação dos recursos estimáveis, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, "d", e 7º, I, § 10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 1. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .".

A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação e a manifestação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo(a) candidato(a) CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600437-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR, MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600437-44.2024.6.25.0002, apresentado por MARCOS ANTONIO ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123190868 foi publicado no DJE nº 45/2025, em 13/03/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123200241).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, transcorreu in albis o prazo determinado (ID 123209887).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123217026).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123226638).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador manteve-se inerte, persistindo as inconsistências apontadas.

O parecer técnico consignou que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas. E de acordo com a certidão (ID 123209887), transcorreu in albis o prazo de assinalado na intimação Id 123152625, permaneceram as seguintes inconsistências:";

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços advocatícios.";

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços contábeis.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro Id 122917485, contudo não foram apresentados os recibos eleitorais e comprovantes das despesas:";

"Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e do comprovante de pagamento (ID 1230432304):";

"Foram identificadas a seguinte inconsistência na despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 0,75% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):";

"Das Despesas Pagas com Recursos do FEFC, constatamos a despesa com serviços contábeis, no Valor de R\$ 1.000,00 devidamente comprovada, em vista que, há uma receita estimável registrada nesta Prestação de Contas e mencionada no subitem 3.1 deste Relatório. Sendo assim, pedimos esclarecimento para este apontamento.";

"Diante do exposto, considerando a análise técnica, e a permanência das inconsistências apontadas, no entanto, as mesmas comprometem a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Desaprovação."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia e contabilidade. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no RESpe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

"[...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RESpe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifo nosso)

No tocante a ausência de apresentação dos recibos eleitorais e comprovantes das despesas, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os referidos documentos de juntada obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 1. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Destaca-se ainda que, foram identificadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e aqueles constantes no comprovante de pagamento anexado (ID 1230432304), evidenciando a ausência de correspondência entre os registros contábeis e os documentos comprobatórios apresentados, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das informações declaradas pelo prestador.

Foi identificada inconsistência em despesa custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o disposto nos arts. 35, 53, inciso II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal irregularidade corresponde a 0,75% do total das despesas realizadas com recursos provenientes do referido fundo, comprometendo a regularidade da aplicação dos recursos públicos e configurando violação às normas que regem sua utilização, conforme se extrai dos dispositivos citados:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :";

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes

documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;"

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas, permanecendo a irregularidade.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Assim, considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispensei a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, *"a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).*

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato MARCOS ANTONIO ARAUJO com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600012-80.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: LUCAS SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) LUCAS SANTOS, inscrição eleitoral nº 025877072100, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 992ª, no município de Barra dos Coqueiros /SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*, Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

- I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;
- II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;
- III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;
- IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário (a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 Cento e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) LUCAS SANTOS, inscrição eleitoral nº 025877072100, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600515-38.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVID MENDONCA TAVARES

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR, DAVID MENDONCA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600515-38.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato - DAVID MENDONCA TAVARES.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123163233 foi publicado no DJE nº 37/2025, em 26/02/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123189415).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, transcorreu in albis o prazo determinado (ID 123206197).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123219063).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123226400).

Conclusos para prolação de sentença, com a devida juntada de Parecer Técnico Conclusivo e da manifestação do Representante do Ministério Público, o prestador juntou aos autos do processo a prestação de contas final retificadora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador manteve-se inerte, persistindo as inconsistências apontadas.

Considerando a preclusão da juntada da prestação de contas final retificadora, deixo de apreciar os referidos documentos, uma vez que, conforme acima apontado, fora concedida oportunidade para apresentação de manifestação e/ou documentos, conforme certidão ID 123206197.

O parecer técnico consignou que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, De acordo com a Certidão (ID 123206197), transcorreu "in albis" o prazo de assinalado na Intimação ID 123189414. E permaneceram as seguintes inconsistências:";

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, . Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), . Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos), . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos), . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados";

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços contábeis.";

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços advocatícios.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro Id 122913017, contudo não foram apresentados os recibos eleitorais e comprovantes das despesas:";

"Constatamos no SPCE WEB/TSE que houve movimentação bancária na conta corrente nº 76754- 9, Ag. 1603, Banco do Brasil S/A., porém não houve registro nesta prestação de contas:";

"Diante do exposto, considerando a permanência das inconsistências e/ou irregularidades apontadas, comprometendo a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Desaprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Com relação a ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, o prestador não cumpriu com a obrigação de apresentar os documentos referidos necessários para a adequada análise das contas, contrariando o art. 53, II, alíneas "a, b e c", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; c) documentos fiscais que comprovem a

regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;"

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia e contabilidade. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

"[...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [...]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifo nosso)

No tocante a ausência de apresentação dos recibos eleitorais e comprovantes das despesas, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os referidos documentos de juntada obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: 1. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Destaca-se que houve movimentação bancária na conta corrente nº 76754-9, Agência 1603, do Banco do Brasil S/A., conforme verificado no sistema SPCE Web/TSE, sem que tal movimentação tenha sido registrada na prestação de contas. Tal omissão compromete a transparência e a exatidão das informações contábeis prestadas à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram incontáveis irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando*

verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato DAVID MENDONCA TAVARES com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (11 - Prefeito), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-49.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600779-49.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

REQUERENTE : SUELI DE JESUS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600779-49.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD do Município de ARAUÁ/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD do Município de ARAUÁ/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600440-90.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-90.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES VEREADOR, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES, candidato ao cargo de Vereador no Município de PEDRINHAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES, candidato ao cargo de Vereador no Município de PEDRINHAS/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-91.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600718-91.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE
BOQUIM

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-91.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE
BOQUIM, JOAO BARRETO OLIVEIRA, JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOQUIM/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou sua prestação de contas parcial em 25/09/2024 (ID 122655062) e a prestação de contas final em 05/11/2024 (ID 122904428), declarando ausência de movimentação financeira em ambas as ocasiões. Publicado o edital (ID 122988888), transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação (ID 123037256).

A unidade técnica do Cartório Eleitoral identificou inconsistências e emitiu relatório preliminar (ID 123244459), apontando omissão de contas bancárias, divergências entre os extratos bancários e as movimentações declaradas, ausência de conciliação bancária, omissão de receitas e despesas, além de incongruências nas contas bancárias declaradas.

O prestador foi devidamente intimado para manifestação através do DJE (ID 123246450), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado nos autos (ID 123251224).

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123251562), destacando as seguintes irregularidades: entrega intempestiva da prestação de contas parcial, omissão de receitas no valor total de R\$ 7.120,00, omissão de despesas no valor total de R\$ 7.120,00, omissão de conta bancária, incongruência nas informações sobre as contas bancárias, ausência de conciliação bancária, ausência de documentação fiscal das despesas e ausência de recibos eleitorais das doações.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, adotando os fundamentos do parecer técnico conclusivo (ID 123251580).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da tempestividade

A prestação de contas final foi apresentada em 05/11/2024, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê o prazo de 30 dias após as eleições.

Contudo, verifico que a prestação de contas parcial foi apresentada intempestivamente em 25/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece o período de 9 a 13 de setembro do ano eleitoral.

Essa irregularidade, por si só, não é suficiente para a desaprovação das contas, constituindo impropriedade que não compromete a análise da prestação de contas.

Da ausência de manifestação sobre irregularidades

Constato que o prestador foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar, com publicação no DJE em 08/05/2025 (ID 123246450), mas ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 123251224).

Tal omissão caracteriza descumprimento do dever de prestar esclarecimentos, o que prejudica a análise técnica das contas e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

Da análise das irregularidades

1. Omissão de movimentação financeira

O cerne da presente prestação de contas reside na grave inconsistência entre as informações declaradas pelo partido e a realidade de sua movimentação financeira.

Na prestação de contas final, o partido declarou expressamente a ausência de movimentação financeira, conforme se verifica no extrato da prestação de contas (ID 122904429).

Contudo, os extratos bancários obtidos através do sistema SPCE (ID 123244714) revelam considerável movimentação financeira na conta nº 047/3/3101649-0 (Banco do Estado de Sergipe), totalizando R\$ 7.120,00 em receitas (créditos) e R\$ 7.120,00 em despesas (débitos).

Destaco que o descompasso entre a realidade financeira do partido e as informações prestadas compromete a própria essência da prestação de contas eleitorais, que tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, conforme dispõe o art. 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Omissão de conta bancária

Verifico também que o partido omitiu a existência da conta bancária nº 047/3/3102879-0 (Banco do Estado de Sergipe), conforme demonstra o documento de ID 123244713. Esta omissão contraria o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político.

Além disso, há incongruência nas informações sobre as contas bancárias declaradas pelo partido. Na prestação de contas final (ID 122920218), o prestador informou a existência de três contas bancárias (047/3/3101734-8, 047/3/3101649-0 e 047/3/3101733-0), mas não apresentou os extratos completos de nenhuma delas.

3. Omissão de receitas e despesas

Os extratos bancários revelam doações recebidas e despesas realizadas que não foram declaradas pelo partido, caracterizando omissão de receitas e despesas, em afronta ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As receitas omitidas totalizam R\$ 7.120,00, provenientes de oito operações de crédito realizadas entre 09/08/2024 e 15/08/2024, conforme detalhado no parecer técnico conclusivo.

Quanto às despesas, além das identificadas nos extratos bancários e não declaradas (R\$ 7.120,00), foram detectadas notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do prestador de contas que também não foram declaradas (ID 123244718), no valor total de R\$ 2.920,00, referentes a serviços gráficos e outros.

A omissão de receitas e despesas compromete a transparência da prestação de contas e impede a verificação da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral.

4. Ausência de conciliação bancária

O partido não apresentou conciliação bancária para justificar as divergências entre a prestação de contas (sem movimentação financeira declarada) e os extratos bancários (com movimentação financeira significativa), descumprindo o art. 53, I, "l", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Ausência de documentação comprobatória

Não foi apresentada documentação fiscal das despesas realizadas, o que contraria o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da gravidade das irregularidades

As irregularidades constatadas são graves e comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, impossibilitando a verificação da origem dos recursos e da regularidade dos gastos eleitorais.

O art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as contas serão julgadas:

- aprovadas, quando estiverem regulares;
- aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade;
- não prestadas, quando não apresentados os documentos e as informações essenciais.

No caso em tela, foram verificadas graves falhas que comprometem a regularidade das contas, notadamente a omissão de movimentação financeira, de conta bancária, de receitas e de despesas.

O fato de o partido ter declarado ausência de movimentação financeira quando, na realidade, movimentou recursos consideráveis, configura situação de extrema gravidade, que compromete totalmente a transparência e a regularidade das contas apresentadas.

Diante da gravidade das irregularidades constatadas e da inércia do prestador em saná-las, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Das consequências da desaprovação

A desaprovação das contas implica, nos termos do art. 74, §5º c/c §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte à decisão que desaprovar as contas do partido político.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BOQUIM/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das graves irregularidades apontadas na fundamentação, que comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

Em consequência, determino:

1. A suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 74, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600772-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GERANA GOMES COSTA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : GUSTIERE SANTOS REIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-57.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, GERANA GOMES COSTA SILVA, GUSTIERE SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 123252481, disponível no Sistema PJE do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600777-79.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

REQUERENTE : ROBERTO FONTES DE GOES

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-79.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, ROBERTO FONTES DE GOES, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANOS do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600770-87.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-87.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de RIACHÃO DO DANTAS /SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-43.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600469-43.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : EUDSON LIMA SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : MARCOS FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-43.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA,
EUDSON LIMA SANTOS, MARCOS FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de ARAUÁ/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do Município de ARAUÁ/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-08.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600497-08.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SALES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)
REQUERENTE : RAFAEL SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-08.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SALES DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato RAFAEL SALES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de RAFAEL SALES DOS SANTOS,, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-66.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600422-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GABRIEL ALVES SOUZA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-66.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR, GABRIEL ALVES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato GABRIEL ALVES SOUZA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de GABRIEL ALVES SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-06.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600426-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-06.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR, ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600525-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA VALERIA PORTO NUNES

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR, ANA VALERIA PORTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata ANA VALERIA PORTO NUNES, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ANA VALERIA PORTO NUNES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-90.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600401-90.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-90.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSE DOS SANTOS JUNIOR, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSE DOS SANTOS JUNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600059-79.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MARCIO SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005 - MURIBECA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: JOSE MARCIO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JOSE MARCIO SOUZA, na pessoa de seu advogado, para ciência do Despacho ID123236669.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-14.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600419-14.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : INGRID DE JESUS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-14.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR, INGRID DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada da candidata INGRID DE JESUS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de INGRID DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação da prestadora.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

ui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600420-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : FABIO SANTOS FARIAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR, FABIO SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

Concedo dilação de prazo de 03 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600428-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

Concedo dilação de prazo de 03 (três) dias.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

REPRESENTADO : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA, JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JOSE FABIO NUNES LIMA, na pessoa de sua advogada, para ciência do Despacho ID123241523 e Documento ID123252696.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600588-98.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-98.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, no entanto o partido não informou como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia, instado a manifestar-se quedou-se inerte.

Embora excluídos do limite de gastos, os serviços advocatícios são considerados gastos eleitorais e devem constar, expressamente nos registros da prestação de contas, ainda que sejam financiados por terceiros, conforme Art. 35, §3, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, entendimento corroborado pelo TSE:

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...] ."

[\(Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEl n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

A omissão de tal despesa representa falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Malhada dos Bois/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-88.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600427-88.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : MANOEL SILVA BEZERRA FILHO
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-88.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR, MANOEL SILVA BEZERRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato MANOEL SILVA BEZERRA FILHO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MANOEL SILVA BEZERRA FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 736/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 65 a 68/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Vanuza Oliveira Kesson, Auxiliar de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600152-15.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADA : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente com trânsito em julgado, em que a requerente ALEXSANDRA SANTOS SILVA foi condenada ao pagamento de multa no valor de no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais).

Intimada para efetuar o pagamento da multa imposta no Acórdão ID 122691947, a interessada requereu o parcelamento (ID 123231692), alegando impossibilidade de pagamento integral do débito em razão da sua situação financeira.

Eis o relatório. Decido.

Intimada para efetuar o pagamento da multa, a interessada apresentou, tempestivamente, requerimento para o parcelamento (ID 123231692).

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais é poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <http://https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13,

§1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;

3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU a ser emitida pelo Cartório Eleitoral por meio do Sistema ELO, após solicitação do interessado, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens 2 e 3, pendentes a juntada aos autos da consolidação atualizada do débito e do comprovante de pagamento da primeira parcela.

Logo, intime-se a interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, a requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Ao Cartório Eleitoral para expedir orientações necessárias à emissão do relatório consolidado, devendo utilizar como data de referência para atualização do débito a data do trânsito em julgado.

Em tempo, considerando a existência de pedido de parcelamento, em razão do prescrito no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023, evoluam a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 773/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0071 a 0077/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (14/05/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 770/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0077 e 0078/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600316-65.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-65.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR, MARLENE ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. MARLENE ALVES SOBRINHO, candidata a vereadora pelo município de Monte Alegre de Sergipe/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar, no prazo de 3 (três) dias, a seguinte pendência da Prestação de Contas nº 0600316-65.2024.6.25.0018:

- apresentar o comprovante de pagamento em nome de KATILANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.000,00, referente ao contrato de prestação de serviços durante a campanha eleitoral (ID 122829489).
- apresentar o comprovante de pagamento em nome do GRUPO JULIA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, no valor de R\$ 300,00, referente à Nota Fiscal nº 14.

Porto da Folha/SE, em 14 de maio de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600321-87.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAUTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-87.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR, JOSE ADAUTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o Sr. JOSÉ ADAUTO SANTOS, candidato a vereador pelo município de Monte Alegre de Sergipe/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar, no prazo de 3 (três) dias, a seguinte pendência da Prestação de Contas nº 0600321-87.2024.6.25.0018:

- apresentar o comprovante de pagamento em nome de VICTORIA SOUSA SANTOS, no valor de R\$ 2.024,00, referente à Nota Fiscal nº 49.

Porto da Folha/SE, em 14 de maio de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600314-95.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CARLOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-95.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR, JOSE ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Isaac Costa Soares de Lima, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o Sr. JOSÉ ANTONIO CARLOS, candidato a vereador pelo município de Monte Alegre de Sergipe/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar, no prazo de 3 (três) dias, a seguinte pendência da Prestação de Contas nº 0600314-95.2024.6.25.0018:

- apresentar o comprovante de pagamento em nome de CLISTHENIS MATHEUS DE SANTANA ANDRADE, no valor de R\$ 444,00, referente à Nota Fiscal nº 52008.

Porto da Folha/SE, em 14 de maio de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-97.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : GENIVAL MOREIRA

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

IMPUGNADO : JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

IMPUGNADO : DEBORA SANTANA FREIRE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

IMPUGNADO : ELISANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
IMPUGNADO : BEATRIZ CARDOSO SANTOS
IMPUGNADO : CAMILLE DOS SANTOS
IMPUGNADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
IMPUGNADO : ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS
IMPUGNADO : JORGE SANTOS JUNIOR
IMPUGNADO : JOSE HELIO GOMES
IMPUGNADO : MARCOS ANTONIO GRACA
IMPUGNADO : REIVISSON SANTOS SANTANA
IMPUGNANTE : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

IMPUGNANTE: ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CAMILLE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) IMPUGNADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES contra a sentença de ID. 123183080, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de GENIVAL MOREIRA, JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA, ELISANGELA DOS SANTOS, BEATRIZ CARDOSO SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, REIVISSON SANTOS SANTANA, JOSE HELIO GOMES, ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS, JORGE SANTOS JUNIOR, MARCOS ANTONIO GRACA, DEBORA SANTANA FREIRE, CAMILLE DOS SANTOS, todos os acionados candidatos eleitos pelos Partidos MDB e SOLIDARIEDADE, e o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na petição inicial da AIME, o embargante alegou a existência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sustentando que as candidatas ELISANGELA DOS SANTOS, DÉBORA SANTANA FREIRE, BEATRIZ CARDOSO SANTOS e CAMILLE DOS SANTOS teriam sido candidatas fictícias, registradas apenas para preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Como indícios da fraude, o autor apontou: a) a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (respectivamente

5, 6, 34 e 25 votos); b) ausência de movimentação financeira relevante; c) inexistência de atos efetivos de campanha; e d) movimentações financeiras padronizadas.

Em contestação, os embargados GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA refutaram a ocorrência de fraude, apresentando documentos para comprovar que as candidatas realizaram atos efetivos de campanha, como postagens em redes sociais, gravações para horário eleitoral gratuito e pedidos de voto registrados em aplicativos de mensagens. Argumentaram que a mera votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero. Também foram apresentadas contestações por ELISANGELA DOS SANTOS e DÉBORA SANTANA FREIRE, confirmando a efetividade de suas candidaturas.

Na sentença embargada, este Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que "os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude", aplicando o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual "a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário".

Nos embargos de declaração (ID. 123190049), o embargante alega omissão na sentença, especificamente quanto à falta de análise do pedido expresso de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, formulado em sua petição inicial. Sustenta que apresentou rol de testemunhas e protestou expressamente pela realização de audiência de instrução, mas o Juízo julgou antecipadamente a lide sem manifestar-se sobre tal pedido. Argumenta que a omissão culminou em cerceamento de defesa, pois a sentença julgou improcedente o pleito autoral justamente pela ausência de provas da ocorrência de fraude. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para o fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução processual.

Em contrarrazões (ID. 123211798), os embargados GENIVAL MOREIRA e JOÃO PAULO BRANDÃO FEITOSA pugnam pela rejeição dos embargos, alegando que a pretensão do embargante seria a de promover novo julgamento pela via dos embargos declaratórios, o que não se admite.

O Ministério Público Eleitoral (ID. 123248023) manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, reconhecendo a omissão na sentença quanto à análise do pedido de produção de provas. Apontou que o julgamento antecipado da lide somente é permitido quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355 do CPC), o que não ocorreu no caso, pois o embargante indicou testemunhas para serem ouvidas. Destacou, ainda, que o rito da AIME, previsto nos arts. 5º e 6º da LC 64/90, prevê expressamente a fase de instrução probatória.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão na sentença embargada.

De fato, constato ausência na sentença embargada quanto à análise do pedido de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal das partes, expressamente formulado pelo autor em sua petição inicial, quando afirmou: "Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico pátrio, mormente através do depoimento pessoal dos Impugnados, especialmente as ouvidas das Impugnadas (candidatas fictícias), de documentos juntados nesta oportunidade, além da prova testemunhal". Na mesma peça, o autor apresentou rol com cinco testemunhas.

Os embargados, por sua vez, também requereram a produção de provas e arrolaram testemunhas em suas contestações, demonstrando que a matéria fática era controvertida e demandava instrução probatória.

O julgamento antecipado da lide, sem a realização da fase instrutória, somente é admissível quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC, o que não é o caso dos autos, em que a controvérsia demandava dilação probatória para apuração da alegada fraude à cota de gênero.

Como bem ponderou o Ministério Público Eleitoral, a sentença foi proferida sem a devida instrução probatória, em evidente cerceamento do direito de defesa das partes. Como bem salientado pelo Parquet, as partes requereram a produção de prova testemunhal, mas o julgamento foi realizado de forma antecipada, sem

que houvesse decisão específica sobre a desnecessidade dessa produção probatória. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, não bastando indícios isolados.

O processamento da AIME está previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar nº 64/90, cujo art. 5º estabelece expressamente que "decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado".

No caso dos autos, a matéria debatida - fraude à cota de gênero - não é exclusivamente de direito, demandando a análise de fatos e provas para sua adequada apreciação. A jurisprudência do TSE, consolidada inclusive na Súmula nº 73, estabelece que a fraude à cota de gênero "configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

Assim, a análise dos "fatos e circunstâncias do caso concreto" demanda necessariamente a instrução probatória, não sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a adequada oportunidade para que as partes produzam suas provas, especialmente quando estas foram expressamente requeridas, como no caso em análise.

Destaco ainda que a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, §§ 2º a 4º, estabelece critérios específicos para a configuração da fraude à cota de gênero, reforçando a necessidade de ampla instrução probatória para a adequada verificação da ocorrência ou não do ilícito eleitoral em questão.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o regular processamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção das provas requeridas pelas partes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, para, reconhecendo a obscuridade e a omissão na sentença embargada, bem como o cerceamento de defesa, ANULAR a decisão de ID. 123183080, determinando o regular processamento do feito.

Em vista disso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2025, às 10h30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, no Fórum Juiz João Fernandes de Britto, localizado na Av. João Barbosa Porto, s/n, Centro, nesta urbe. INFORMO, ainda, as partes e seus advogados sobre a possibilidade de acessarem virtualmente a audiência pela plataforma Microsoft Teams, por meio do link de acesso à sala de reunião, qual seja: <https://11nk.dev/odhsw>. (ID da reunião: 251 700 298 253; Senha: ENDtQ5).

Caso a(s) parte(s) opte(m) pela modalidade de audiência virtual, o aplicativo Microsoft Teams deverá ser baixado para se ter acesso à sala de reunião, sendo necessário para tanto utilizar computador ou smartphone, internet e o link para acesso ao ambiente virtual da audiência, possibilitando a transmissão de som e imagem em tempo real. Deverão os participantes estarem munidos de documentos de identificação pessoal com foto, os quais serão exibidos no início dos trabalhos, seja na modalidade de audiência presencial ou virtual.

Outrossim, todos os envolvidos na audiência, advogados e partes, devem acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência, bem como o ambiente deve ser desprovido de ruídos, com iluminação que possibilite a visualização do participante, que deverá estar vestido com roupas condizentes ao referido ato processual.

Advirto, ainda, aos participantes que optarem pela audiência virtual que informem, em tempo hábil, por meio do aplicativo de mensagem Whatsapp da Zona Eleitoral (79 9 9678-1044), o contato telefônico com Whatsapp da parte e do(s) seu(s) advogado(s).

Dê-se ciência as partes que, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, deverão arrolar as testemunhas, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independente de intimação. Às

partes, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para depósito em cartório do respectivo rol (art. 357, §4º, CPC), ficando também cientificadas de que deverão observar o disposto nos art. 450 e 455, caput, §§ 1º a 3º, ambos do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-89.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-89.2025.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO CESAR DA SILVA

INTERESSADO : PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-89.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 19ª Zona Eleitoral, Dr. LUIS EDUARDO ARAÚJO PORTELA, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2502928768), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2502928768	PAULO CESAR DA SILVA	0457xxxx1791	22ª ZE/AL	LIBERADA
	PAULO CESAR QUEIROZ DA SIVA	0313xxxx2186	19ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 07/05/2025 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Leticia Torres de Jesus, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-87.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600379-87.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JANIO MELO DE AQUINO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-87.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR, JANIO MELO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JANIO MELO

DE AQUINO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

PROPRIÁ/SERGIPE, em 9 de maio de 2025.

LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

EDITAL 771/2025 - 19ª ZE - RAE

Edital 771/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) -TRE/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/05/2025, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-85.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600424-85.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO CESAR LIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR LIRA FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-85.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO CESAR LIRA FERNANDES VEREADOR, PAULO CESAR LIRA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PAULO CESAR LIRA FERNANDES, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PAULO CESAR LIRA FERNANDES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600044-62.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : FABIO SANTOS NUNES

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

REQUERENTE : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-62.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600022-72.2022.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05/2023, conforme certidão (ID 123173606).

Publicado Edital (ID 123173690), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (Certidão ID 123236644).

A unidade técnica emitiu parecer pela regularização das contas (ID 123242031).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 123246918).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a inadimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, decorrentes do julgamento das contas como não prestadas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

A agremiação partidária apresentou o presente pedido no qual declarou a ausência de movimentação financeira no exercício financeiro 2021. Por tal motivo, em consonância com o art. 58, III da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi adotado o rito previsto no art. 44 do citado normativo.

Depois de todos os procedimentos realizados pela unidade técnica, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas. Não houve registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada. Ademais, não há pendência de recolhimento de valores ao erário decorrente da decisão que julgou as contas como não prestadas (ID 123173665) no exercício financeiro em análise. Desse modo, não foi identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-77.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600043-77.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : FABIO SANTOS NUNES

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

REQUERENTE : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-77.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600105-25.2021.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 25/05/2023, conforme certidão (ID 123173605).

Publicado Edital (ID 123173683), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (Certidão ID 123216083).

A unidade técnica emitiu parecer pela regularização das contas (ID 123241705).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 123246920).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, decorrentes do julgamento das contas como não prestadas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

A agremiação partidária apresentou o presente pedido no qual declarou a ausência de movimentação financeira no exercício financeiro 2020. Por tal motivo, em consonância com o art. 58, III da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi adotado o rito previsto no art. 44, do citado normativo.

Depois de todos os procedimentos realizados pela unidade técnica, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas. Não houve registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada. Ademais, não há pendência de recolhimento de valores ao erário decorrente da decisão que julgou as contas como não prestadas (ID 123173663) no exercício financeiro em análise. Desse modo, não foi identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600035-03.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RAMON DE JESUS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-03.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, RAMON DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122235368), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 122238559, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123178691.

O Cartório juntou (Certidão ID nº 123176799) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu Parecer Conclusivo (ID nº 123238890), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 123243456).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID nº 123176783 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do Diretório Municipal do MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600033-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-33.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO VERDE (PV) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122235204), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 122238550, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123178692.

O Cartório juntou (Certidão ID nº 123176783) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu Parecer Conclusivo (ID nº 123238879), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 123243455).

É o relatório.

Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID nº 123176783 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO VERDE (PV) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-79.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600405-79.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VAGNER DANTAS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : VAGNER DANTAS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-79.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VAGNER DANTAS RODRIGUES VEREADOR, VAGNER DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VAGNER DANTAS RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VAGNER DANTAS RODRIGUES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-38.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600453-38.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-38.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS, candidata ao cargo de Vereadora, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Intimado acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID n.º 123210184) elaborado pela unidade técnica, o prestador se manifestou por meio da petição ID n.º 123221398 e anexou documentos. Na ocasião, apresentou prestação de contas retificadora.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No mesmo sentido opinou o Ministério Público.

Da análise dos autos, constato não haver motivos para realização de novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600031-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-63.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, IZAIAS GILENO BARRETO NETO, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2023 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 122234605), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 122238488, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 123178690.

O Cartório juntou (Certidão ID n.º 123176792) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seu Parecer Conclusivo (ID n.º 123238674), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID n.º 123243452).

É o relatório.

Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID n.º 123176783 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-61.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600445-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-61.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Embora o candidato não tenha efetuado a abertura da conta bancária e não tenha apresentado extratos bancários, constato que o candidato protocolou sua renúncia nos autos do RCand n.º 0600092-21.2024.6.25.0021 anteriormente ao término do prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ. Desse modo, enquadra-se na exceção prevista no art. 8º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, a unidade técnica informou a ausência de indício de movimentação financeira pelo candidato. Assim, considero que o candidato apresentou a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-20.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600396-20.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MARIA SANTOS FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : SANDRA MARIA SANTOS FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-20.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA SANTOS FREITAS VEREADOR, SANDRA MARIA SANTOS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SANDRA MARIA SANTOS FREITAS, candidata ao cargo de Vereadora, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No mesmo sentido opinou o Ministério Público.

Da análise dos autos, constato não haver motivos para realização de novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SANDRA MARIA SANTOS FREITAS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-47.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600045-47.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO
CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO

REQUERENTE : FABIO SANTOS NUNES

REQUERENTE : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600045-47.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO
CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS AUGUSTINHO
CARDOSO SANTOS, FABIO SANTOS NUNES, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC 0600015-46.2023.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 23/10/2023, conforme certidão (ID 123173607).

Publicado Edital (ID 123173692), transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação (Certidão ID 123216084).

A unidade técnica emitiu parecer pela regularização das contas (ID 123242055).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 123246917).

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, decorrentes do julgamento das contas como não prestadas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

A agremiação partidária apresentou o presente pedido no qual declarou a ausência de movimentação financeira no exercício financeiro 2022. Por tal motivo, em consonância com o art. 58, III da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi adotado o rito previsto no art. 44, do citado normativo.

Depois de todos os procedimentos realizados pela unidade técnica, ficou constatado que o requerente apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas. Não houve registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada. Ademais, não há pendência de recolhimento de valores ao erário decorrente da decisão que julgou as contas como não prestadas (ID 123173676) no exercício financeiro em análise. Desse modo, não foi identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e, nos termos do art. 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 769/2025 - 21ªZE - RAE'S DEFERIDOS

Edital 769/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo ([Relatórios de Afixação - Lotes 71 a 80-2025.pdf](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 14 de maio de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/05/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1701450 e o código CRC 20FA0D0E.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-68.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600315-68.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GUSTAVO DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-68.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR, GUSTAVO DE JESUS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 17/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 068 A 073/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DE ARAÚJO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 068/2025 à 073/2025, (conforme [Relatório de afixação - 14052025.pdf](#)) DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

EDITAL Nº 18/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 075 A 079/2025

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DE ARAÚJO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 075/2025 à 079/2025 (conforme [Relatório de afixação - 14052025 75 a 79.pdf](#)), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da

publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600511-26.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600511-26.2024.6.25.0026 **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
(MALHADOR - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600511-26.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral Dr. Daniel Leite da Silva, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA as partes acerca da juntada aos autos da resposta da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, mantenedora do Instagram, referente às postagens dos stories e feeds do perfil

@may_annelima no período compreendido entre 16/08/2024 a 05/10/2024, para que se manifestem exclusivamente sobre esta diligência, no prazo comum de 2 (dois) dias, conforme determinado na audiência de instrução realizada em 23 de abril de 2025.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 768/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 133 e 134/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 759/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 131 e 132/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 13 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-71.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600007-71.2025.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DANIEL SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-35.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADOS: DANIEL SANTOS E DANIEL SANTOS OLIVEIRA

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBR2502925446

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DBR2502925446, envolvendo os eleitores DANIEL DOS SANTOS (IE 031412202135) e DANIEL SANTOS OLIVEIRA (IE 177416790531), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 123252875, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, dos quais se evidencia a ocorrência de coincidência biográfica englobando diferentes eleitores.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre de os eleitores envolvidas possuírem a mesma data de nascimento e semelhantes nomes das mães, tratando-se, a bem da verdade, de eleitores diversos.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino, desde já, a regularização da inscrição eleitoral de nº 031412202135 de DANIEL DOS SANTOS e da inscrição eleitoral nº 177416790531 de DANIEL SANTOS OLIVEIRA.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-64.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600443-64.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-64.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR(A): ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS (40777) - VEREADOR(A) (TOMAR DO GERU /SE)	
ADVOGADO(S): NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779	
CNPJ: 56.110.162/0001-37	Nº CONTROLE: 407771332492SE1186314
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Conforme anexo, após análise informatizada, em confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi identificada a seguinte omissão relativa ao recebimento de doação estimável em dinheiro, descrita como "Kits Eleitoral Personalizados p/ Candidatas Mulher," proveniente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, revelando indício de omissão de receita, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

ARRECADAÇÃO OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA DA DOAÇÃO	CNPJ DO DOADOR	DOADOR	ESPÉCIE	VALOR D A DOAÇÃO	NATUREZA D O RECURSO	% ¹
11/09/2024	01.421.697 /0001-37	Diretório Nacional do PSB	Estimável em Dinheiro	R\$ 2.170,00	Diversas a Especificar	964,44%

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-27.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600439-27.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-27.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR(A): ANA PAULA OLIVEIRA LIMA (40888) - VEREADOR(A) (TOMAR DO GERU/SE) ADVOGADO(S): NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779	
CNPJ: 56.110.590/0001-60	Nº CONTROLE: 408881332492SE0035388
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata ANA PAULA OLIVEIRA LIMA, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Conforme anexo, após análise informatizada, em confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi identificada a seguinte omissão relativa ao recebimento de doação estimável em dinheiro, descrita como "Kits Eleitoral Personalizados p/ Candidatas Mulher," proveniente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, revelando indício de omissão de receita, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

ARRECADAÇÃO OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA DA DOAÇÃO	CNPJ DO DOADOR	DOADOR	ESPÉCIE	VALOR D A DOAÇÃO	NATUREZA D O RECURSO	% ¹
11/09/2024	01.421.697/0001-37	Diretório Nacional do PSB	Estimável em Dinheiro	R\$ 2.170,00	Diversas a Especificar	964,44%

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epígrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-79.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600442-79.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA ALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARTA ALVES LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-79.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR(A): MARTA ALVES LIMA (40000) - VEREADOR(A) (TOMAR DO GERU/SE) ADVOGADO(S): NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779	
CNPJ: 56.110.245/0001-26	Nº CONTROLE: 400001332492SE0425017
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MARTA ALVES LIMA, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade /impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Conforme anexo, após análise informatizada, em confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral, foi identificada a seguinte omissão relativa ao recebimento de doação estimável em dinheiro, descrita como "Kits Eleitoral Personalizados p/ Candidatas Mulher," proveniente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, revelando indício de omissão de receita, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

ARRECADAÇÃO OMITIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA DA DOAÇÃO	CNPJ DO DOADOR	DOADOR	ESPÉCIE	VALOR D A DOAÇÃO	NATUREZA D O RECURSO	% ¹
11/09/2024	01.421.697/0001-37	Diretório Nacional do PSB	Estimável em Dinheiro	R\$ 2.170,00	Diversas a Especificar	964,44%

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 772/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0074 e 0075/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/05/2025, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1701939 e o código CRC 1162F3A0.

0000283-98.2025.6.25.8034

1701939v3

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 57 57 61 61

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 11 20

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 69

ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ (12335/SE) 13

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 89

ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 3 3 3

ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 11 20

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 4

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 11 20 84 84 91 91 92 92 95 95 97 97

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 95 95 97 97

BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA (16746/SE) 24 24

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 22 22 26 26 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 48 48 48

EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 13

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 11 20

EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 46

EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 11 20

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 25 25

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 64

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 11 20

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 21 21

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 27 30 34 34 37 42 42

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 74

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 95 95 97 97

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 74

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 94

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 76 76 77 77 77 77

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 86 87 98

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 100 100

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 47

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 69

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 105 105 106 106 108 108

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 90

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71

LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 27 27 30 34 34 37 42 42

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 51 51 51
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 11 20
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 11 20 70 70 70 84 84 91
 91 92 92 95 95 97 97
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 24 24
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 84 84 91 91 92 92
 MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 11 20
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 22 26 26 52 52 52 54 54 54 58 58 59
 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71
 MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 11 20
 MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 11 20
 MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 27 30 34 34 37 42 42
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 11 20
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59
 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 105 106 108
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 95 95 97 97
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 74 94
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 22 22 26 26 52 52 52
 54 54 54 59 59 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71 78
 PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 84 84 91 91 92 92
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 21 21 78 78
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 22 22 26 26
 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 27 30 34 34 37 42 42
 RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF) 11 20
 RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 78 78 83 83
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 94
 ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 11 20
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 21 21 78 78
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 22 26 26 52 52 54 54 54 59 59
 62 62 65 65 67 67 68 68 71 71
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 11 20
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 100 100
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 11 20
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 95 95 97 97
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 52 52 52 54 54 54 59 59 62
 62 65 65 67 67 68 68 71 71
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 55 55 55 64
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 11 20
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 21 21 78 78
 WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 103 103 103 103 103 103 103 103
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 22 22 69 103

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 11 20
 AGAMENON SOBRAL FREITAS 24
 ALEXSANDRA SANTOS SILVA 74 74

ALEXSANDRO SANTOS DIAS	22
ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE	59
ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS	92
ANA PAULA OLIVEIRA LIMA	106
ANA VALERIA PORTO NUNES	61
ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS	95
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS/SE	51
BEATRIZ CARDOSO SANTOS	78
CAMILLE DOS SANTOS	78
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	78
CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO	86 87 98
CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS	34
CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES	47
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE	74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE	86 87 98
CRISTIAN ANDERSON FONTES PRADO	90
DANIEL SANTOS OLIVEIRA	104
DAVID MENDONCA TAVARES	42
DEBORA SANTANA FREIRE	78
DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA	26
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM	48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE	69 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA	55
Destinatário para ciência pública	21
EDSON FONTES DOS SANTOS	90
ELEICAO 2024 AGAMENON SOBRAL FREITAS VEREADOR	24
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR	22
ELEICAO 2024 ANA LORENA REMIGIO GAMA FREIRE VEREADOR	59
ELEICAO 2024 ANA LUCIA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR	92
ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA LIMA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR	61
ELEICAO 2024 ANCELMO ANDRE ALVES SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2024 CLECIA REJANE SILVA DOS SANTOS VEREADOR	34
ELEICAO 2024 CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES VEREADOR	47
ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR	42
ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR	26
ELEICAO 2024 ERIOSVALDO CAMPOS VEREADOR	24
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR	67
ELEICAO 2024 GABRIEL ALVES SOUZA VEREADOR	58
ELEICAO 2024 GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS VEREADOR	30
ELEICAO 2024 GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS VEREADOR	27
ELEICAO 2024 GUSTAVO DE JESUS FREITAS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 INGRID DE JESUS VEREADOR	65
ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR	83
ELEICAO 2024 JOSE ADAUTO SANTOS VEREADOR	77
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO CARLOS VEREADOR	77

ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 62
ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MANOEL SILVA BEZERRA FILHO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO ARAUJO VEREADOR 37
ELEICAO 2024 MARLENE ALVES SOBRINHO VEREADOR 76
ELEICAO 2024 MARTA ALVES LIMA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 PAULO CESAR LIRA FERNANDES VEREADOR 84
ELEICAO 2024 RAFAEL SALES DOS SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS VEREADOR 105
ELEICAO 2024 SANDRA MARIA SANTOS FREITAS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR 25
ELEICAO 2024 VAGNER DANTAS RODRIGUES VEREADOR 91
ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR 22
ELINOS SABINO DOS SANTOS 3
ELISANGELA DOS SANTOS 78
ERIOSVALDO CAMPOS 24
EUDSON LIMA SANTOS 55
FABIO CRUZ MITIDIERI 21
FABIO SANTOS FARIAS 67
FABIO SANTOS NUNES 86 87 98
GABRIEL ALVES SOUZA 58
GENIVAL MOREIRA 78
GERANA GOMES COSTA SILVA 51
GLEIDE MARIA RAMOS DOS SANTOS 30
GLORIA ROLLEMBERG DOS SANTOS 27
GUSTAVO DE JESUS FREITAS 100
GUSTIERE SANTOS REIS 51
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 69
INGRID DE JESUS 65
ITALO MARCEL CERQUEIRA BARROS 78
IZAIAS GILENO BARRETO NETO 94
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 54
JANIO MELO DE AQUINO 83
JOAO BARRETO OLIVEIRA 48
JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA 78
JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA 48
JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS 86 87 98
JORGE SANTOS JUNIOR 78
JOSE ADAUTO SANTOS 77
JOSE ANTONIO CARLOS 77
JOSE CARLOS MACHADO 4
JOSE DOS SANTOS JUNIOR 62
JOSE FABIO NUNES LIMA 69
JOSE HELIO GOMES 78
JOSE MACEDO SOBRAL 21
JOSE MARCIO SOUZA 64
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 46
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 40

JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 82
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 104
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 94
LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS 68
LUCAS SANTOS 40
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 54
MANOEL SILVA BEZERRA FILHO 71
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 52
MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE 86 87 98
MARCOS ANTONIO ARAUJO 37
MARCOS ANTONIO GRACA 78
MARCOS FERREIRA CHAGAS 55
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 70
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 3
MARLENE ALVES SOBRINHO 76
MARTA ALVES LIMA 108
NAILTON DA GRAÇA 13
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 89
PARTIDO DOS TRABALHADORES 11 20
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 94
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS /SE 54
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO NACIONAL) 3
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 90
PAULO CESAR DA SILVA 82
PAULO CESAR LIRA FERNANDES 84
PAULO CESAR QUEIROZ DA SILVA 82
PAULO VIEIRA DA SILVA 70
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 11 13 20 21
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 22 24 24 25 26 27 30 34 37 40 42 46 47 48 51 52 54 55 57 58 59 61 62 64 65 67 68 69 70 71 74 76 77 77 78 82 83 84 86 87 89 90 91 92 94 95 97 98 100 104 105 106 108
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 64
RAFAEL SALES DOS SANTOS 57
RAMON DE JESUS BOMFIM 89
REIVISSON SANTOS SANTANA 78
REPUBLICANOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 52
ROBERTO FONTES DE GOES 52
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 78
ROGERIO CARVALHO SANTOS 21
ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS 105
SANDRA MARIA SANTOS FREITAS 97
SERGIO LUIZ THIESSEN 25

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 21

SIGILOSO 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103

SOLIDARIEDADE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE 46

SUELI DE JESUS REIS 46

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 13

VAGNER DANTAS RODRIGUES 91

WILSON DA SILVA NUNES 22

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600511-26.2024.6.25.0026 103

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 21

AIME 0600001-97.2025.6.25.0019 78

CMR 0600012-80.2025.6.25.0002 40

CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 11 20

CumSen 0600152-15.2024.6.25.0014 74

DPI 0600007-71.2025.6.25.0030 104

DPI 0600008-89.2025.6.25.0019 82

PC-PP 0600031-63.2024.6.25.0021 94

PC-PP 0600033-33.2024.6.25.0021 90

PC-PP 0600035-03.2024.6.25.0021 89

PC-PP 0600058-12.2024.6.25.0000 3

PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 4

PCE 0600314-95.2024.6.25.0018 77

PCE 0600315-68.2024.6.25.0022 100

PCE 0600316-65.2024.6.25.0018 76

PCE 0600321-87.2024.6.25.0018 77

PCE 0600379-87.2024.6.25.0019 83

PCE 0600390-73.2024.6.25.0001 24

PCE 0600393-28.2024.6.25.0001 22

PCE 0600396-20.2024.6.25.0021 97

PCE 0600401-90.2024.6.25.0005 62

PCE 0600405-79.2024.6.25.0021 91

PCE 0600419-14.2024.6.25.0005 65

PCE 0600420-96.2024.6.25.0005 67

PCE 0600422-66.2024.6.25.0005 58

PCE 0600424-85.2024.6.25.0021 84

PCE 0600426-06.2024.6.25.0005 59

PCE 0600427-88.2024.6.25.0005 71

PCE 0600428-73.2024.6.25.0005 68

PCE 0600437-44.2024.6.25.0002 37

PCE 0600439-27.2024.6.25.0030 106

PCE 0600440-90.2024.6.25.0004 47

PCE 0600442-79.2024.6.25.0030 108

PCE 0600443-64.2024.6.25.0030 105

PCE 0600445-61.2024.6.25.0021 95

PCE 0600453-38.2024.6.25.0021 92

PCE 0600453-95.2024.6.25.0002	34
PCE 0600455-65.2024.6.25.0002	27
PCE 0600460-87.2024.6.25.0002	30
PCE 0600469-43.2024.6.25.0004	55
PCE 0600497-08.2024.6.25.0005	57
PCE 0600508-49.2024.6.25.0001	26
PCE 0600515-38.2024.6.25.0002	42
PCE 0600525-73.2024.6.25.0005	61
PCE 0600528-40.2024.6.25.0001	22
PCE 0600588-98.2024.6.25.0005	70
PCE 0600594-20.2024.6.25.0001	25
PCE 0600596-87.2024.6.25.0001	24
PCE 0600718-91.2024.6.25.0004	48
PCE 0600770-87.2024.6.25.0004	54
PCE 0600772-57.2024.6.25.0004	51
PCE 0600777-79.2024.6.25.0004	52
PCE 0600779-49.2024.6.25.0004	46
RROPCO 0600043-77.2024.6.25.0021	87
RROPCO 0600044-62.2024.6.25.0021	86
RROPCO 0600045-47.2024.6.25.0021	98
RevCrim 0600476-47.2024.6.25.0000	13
Rp 0600005-16.2024.6.25.0005	69
Rp 0600059-79.2024.6.25.0005	64